



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092723-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante WILLIAM MENDES ANDRADE MENDONÇA, é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2092723-33.2025.8.26.0000.

Agravante: William Mendes Andrade Mendonça.

Agravado: Companhia Paulista de Força e Luz.

Ação: Indenizatória (nº 1023918-80.2024.8.26.0032).

Comarca: Araçatuba – 3ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Henrique de Castilho Jacinto.

Voto nº 41.468

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Ausência de adinício probatório a demonstrar incapacidade financeira. Ônus da parte interessada. Fundadas razões para o indeferimento da benesse. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

Inconformado, o agravante alega, em suma, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Argumenta ter juntado documentos que comprovavam sua condição financeira, ressaltando que, apesar de seu salário bruto de R\$ 6.000,00, quase metade sofre descontos na folha. Igualmente, seu imóvel

é financiado, além de arcar com o sustento de sua família.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O benefício da justiça gratuita tem previsão nos artigos 98 e seguintes do CPC/15, que autorizam sua concessão, em regra, mediante mera declaração de pobreza.

É certo que a presunção do § 3º do artigo 99 é relativa e pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100 da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira do requerente.

E, na hipótese dos autos, conforme bem apontou o magistrado de primeiro grau, o autor possui valor considerável em conta poupança, o que afasta a propalada incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais, sendo de rigor o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Como se vê, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de recursos econômicos autorizadores da concessão do

benefício pleiteado, o que revela o acerto do MM Juiz *a quo* ao afastar a pretensão, notadamente se considerado que a justiça gratuita é restrita aos necessitados e, conforme parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, *“considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”*.

Ademais, outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, que analisando situação análoga assim decidiu:

“(...) o Juiz não é mero expectador na concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a regra do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/50, deve ser interpretada apenas como norma genérica e passível de apreciação em situações excepcionais, como, aliás, fez o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 57.531, relator o Juiz Vicente Cernicchiaro, que prestigiou acórdão que, “pela qualificação profissional da parte, determinou à parte que fizesse prova da necessidade” (AI 1.021.668-0/0 – Rel. Des. Kioitsi Chicuta).

Nesse sentido, vale conferir ainda o seguinte julgado, proferido pelo Colendo STJ:

“Pelo sistema legal vigente, faz jus a

parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)” (AgRg no REsp 314.177 – RJ – Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira – 4ª Turma – J. 26.06.2001, in DJ 20.08.2001, p. 479).

Assim, pelo exposto, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator